

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 01/2013

PREGÃO PRESENCIAL N°. 01/2013

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2013.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pará de Minas reuniu-se, com a presença de seus membros, no dia 19 de fevereiro de 2013, às 13:36horas, no Plenarinho “Vereador Dr. Wilson de Melo Guimarães”, localizado na sede da Câmara, situada na Praça Torquato de Almeida, nº 100, Centro, Município de Pará de Minas/MG. No citado horário, a Presidente da Comissão deu por aberta a sessão pública para continuidade ao pregão. Apresentaram-se: Paulo dos Reis de Souza representante legal da empresa Master Clean Conservação e Serviços Ltda; Marcos Flávio da Silva Pinto representante legal da empresa Conservel Ltda. e João Rafael Pinto Fernandes representante legal da empresa Britânica Administração de Serviços Gerais Itda. A Pregoeira então, leu os questionamentos feitos pelos licitantes que foram: O representante da empresa Britânica Administração de Serviços Gerais Ltda, pediu pra constar em ata que: na proposta da empresa Master Clean Conservação e Serviços Ltda, foram cotados o total de 22 dias/mês para fornecimento de vale alimentação e que de acordo com a Convenção Coletiva do Trabalho a cotação deve ser por dia de trabalho, sendo os dias de trabalho estipulados pela Câmara Municipal de segunda a sábado, portanto a cotação deveria ter sido feita para 26 dias; A cláusula décima primeira da convenção coletiva estabelece que o “Ticket Alimentação” é obrigatório quando a jornada de trabalho for igual ou superior a 190 (cento e noventa)horas ou especial de 12x36. Por sua vez, o edital em seu “anexo VII” define uma carga horária de 220 (duzentos e vinte) horas. Assim, independe se o trabalhador terá jornada de serviço reduzida aos sábados. Se sua jornada de trabalho é igual ou superior a 190 (cento e noventa) horas, deveria ter sido cotado o valor do ‘ticket alimentação’. O fato da empresa licitante “Master Clean Conservação e Serviços Ltda” ter cotado erroneamente o ticket alimentação não é causa de desclassificação da licitante pois esta terá que

suportar este custo. O representante da empresa Britânica Administração de Serviços Gerais Ltda, pediu pra constar em ata que: na proposta dessa mesma empresa não foi incluída “ taxa de administração”. Tal questionamento no entender dos participantes implica em violação ao disposto no art. 44, §3º da lei 8.666/93, caracterizando proposta inexequível. A análise da exequibilidade da proposta não pode ser tomada apenas como um elemento da planilha de preços e sim de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, sendo vedado ao pregoeiro fazer ingerência na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigências de custos mínimos, ou seja, não cabe à Administração a tarefa de fiscalizar a lucratividade empresarial privada. Para ilustrar este entendimento pedimos vênia para citar uma decisão do TCU, versando sobre casos análogos:“(...)18. “Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos n 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1 Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).Cabe destacar, por fim, que o posicionamento adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que , em seu art.29, §2º, estabelece que “ a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta” (Acórdão TCU n1.092/2010-2 Câmara)”. Ainda, o representante da empresa “Master Clean Conservação e Serviços Ltda pediu também que constasse em ata que: as empresas “Britânica Administração de Serviços Gerais Ltda e Conservel Ltda, cotaram o valor dos impostos erradamente.” Analisando detidamente as planilhas, percebemos que não procede esta alegação, pois as três empresas licitantes, cotaram acertadamente os tributos a seguir relacionados “PIS, COFINS, IR .ISSQN e CSLL”, oscilando esta cotação entre 11,93% a 13,33%. Portanto não procede esta reclamatória. Por fim, foi feita a

conferência da proposta comercial da empresa Master Clean Conservação e Serviços Ltda e foi visto que ocorreu um erro de soma na planilha referente aos materiais de consumo, a soma dos valores referentes ao itens totaliza-se em R\$1105,21(mil cento e cinco reais e vinte um centavos) e não R\$613,91 (seiscentos e treze reais e noventa e um centavos). Na Planilha de preços – MONTANTE B um erro de soma, totalizando corretamente o valor de R\$3128,46 (três mil cento e vinte oito reais e quarenta e seis centavos) e não R\$3128,42 (três mil cento e vinte oito reais e quarenta e dois centavos). De acordo com o edital, item 4.2 – “o preço total proposto importará na multiplicação dos preços unitários pelos quantitativos estimados para a contratação de cada item. Ocorrendo divergência pelo preço unitário e o preço total, prevalecerá o valor do preço unitário”. Assim, a proposta comercial da empresa Master Clean Conservação e Serviços Ltda é de R\$14.545,47 (Quatorze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) sendo ainda a mais vantajosa para a Administração Pública. A Pregoeira decide pela classificação da empresa Master Clean Conservação e Serviços Ltda. O representante da empresa Conservel Ltda. manifestou o interesse de recorrer. Assim, abre-se prazo para recurso nos termos da lei. Nada mais a tratar, lavrou-se esta ata. Pará de Minas 19 de fevereiro de 2013.

Danielle Souza Alves

Pregoeira

Euler Aparecido Sousa Garcia

Membro

Luciana Maria dos Santos Pereira

Membro

Magna Libéria Nogueira

Membro

Marcos Flávio da Silva Pinto

Conservel Ltda

Paulo dos Reis de Souza

Master Clean Conservação e Serviços Ltda

João Rafael Pinto Fernandes

Britânica Administração de Serviços Gerais Itda.